



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO**

AMANDA MARIA DA FROTA MACHADO

**O REGIME JURÍDICO DAS STARTUPS PERANTE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO
DE DADOS NO BRASIL**

**MARACANAÚ
2022**

AMANDA MARIA DA FROTA MACHADO

O REGIME JURÍDICO DAS STARTUPS PERANTE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO
DE DADOS NO BRASIL

TCC apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade UniFametro Maracanaú – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof.º Me. Leonardo Jorge Sales Vieira.

MARACANAÚ

2022

AMANDA MARIA DA FROTA MACHADO

O REGIME JURÍDICO DAS STARTUPS PERANTE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO
DE DADOS NO BRASIL

Artigo TCC apresentado no dia 30 de novembro de 2022 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Profº. Me. Leonardo Jorge Sales Vieira
Membro – Faculdade UniFametro Maracanaú

Profª. Esp. Sócrates Cabral Costa
Membro – Faculdade UniFametro Maracanaú

Profº. Me. Silvio Ulysses Sousa Lima
Membro – Faculdade UniFametro Maracanaú

*A minha mãe, que com amor me fortaleceu
para chegar até aqui.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus pelo dom da vida, pela ajuda e proteção, pela sua força e presença constante, e por me guiar à conclusão de mais uma preciosa etapa de minha vida.

A minha mãe, Divalma Frota, aos meus irmãos, Arthur Frota e Arnold Frota, que sempre estiveram ao meu lado acreditando nos meus sonhos e me incentivando a nunca desistir.

Aos meus professores que foram essenciais nessa caminhada, em especial ao meu orientador, Professor Leonardo Jorge Sales Vieira, obrigada pela paciência, compreensão e ajuda no acompanhamento do meu trabalho.

Agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização dessa conquista.

Muito obrigada!

“A primeira igualdade é a justiça”.

Victor Hugo

O REGIME JURÍDICO DAS STARTUPS PERANTE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

Amanda Maria da Frota Machado¹

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal analisar o regime jurídico das *startups* perante a lei geral de proteção de dados no Brasil. E especificamente: abordar a lei geral de proteção de dados e sua devida aplicabilidade; analisar a efetividade nas startups; discutir as sanções que esta lei poderá aplicar. Este trabalho baseia-se em uma pesquisa bibliográfica, qualitativa, do qual os dados consistem em descrições detalhadas das informações do objeto de estudo. Considera-se então que às *startups* são modelos empresariais que causam uma ruptura com o modelo tradicional de realização do trabalho, com uma empregabilidade de custo baixo, o que pode ocasionar uma grande transformação e obtenção de lucratividade na efetivação das vendas ou até mesmo no seu bem final, tornando-se bastante atrativo para os empreendedores.

Palavras-Chave: Startups. LGPD. Direito Empresarial.

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO.

THE LEGAL REGIME OF STARTUPS BEFORE THE GENERAL LAW ON DATA PROTECTION IN BRAZIL

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze the legal regime of startups before the general data protection law in Brazil. And specifically: Address the general data protection law and its due applicability; Analyze the effectiveness in startups; Discuss the sanctions that this law may apply. This work is based on a bibliographical, qualitative research, from which the data consist of detailed descriptions of the information of the object of study. It is concluded that startups are business models that cause a break with the traditional model of performing the work, with a low cost employability, which can cause a great transformation and obtain profitability in the execution of the sale or even in its final good, making it quite attractive for entrepreneurs.

Keywords: Startups. LGPD. Corporate Law.

1 INTRODUÇÃO

As informações são de modo contínuo item de anseio dos governos e empresas privadas que procuram aprimorar suas habilidades e, com relação a isso, melhorar seus resultados, acarretando-lhes elevados ganhos. Deste modo, quanto mais possuam a retenção de dados importantes e uma aperfeiçoada gerência dessas, elevada é a perspectiva de se encontrar capaz de obter êxito com relação à concorrência em esfera econômica, social e política.

Com o progresso do capitalismo, a informação exerce gradativamente uma ação principal na chamada “sociedade da informação”. Visto que, a compreensão de ocasionar o acesso às informações absolutamente democrático desencadeou-se o verdadeiro princípio, que se amparou no desenvolvimento tecnológico para alcançar sua consolidação.

O Brasil, não tinha uma legislação que abordasse de modo sistemático a proteção de dados. O auxílio utilizado a esses processos era localizado em normas dispersas sem uma sistemática bem determinada e ordenada.

A Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) norteia o tratamento dos dados pessoais no âmbito de garantir os direitos fundamentais – rol do artigo 5º da Constituição Federal (CF). Com base no artigo 1º da LGPD, a referida tem o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento das pessoas naturais. Ressalta-se que as normas contidas nesta lei são de interesse nacional, portanto são observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para melhor compreensão deste trabalho, em paralelo as explicações sobre LGPD, é necessário também, definir o que seja uma *startup*, compreende-se que essa busca primordialmente a inovação, sem determinar suas finalidades de modo fundamental ou exato. Eles tendem a apresentar um objetivo bastante distinto e não têm nada em comum entre eles. Reis (2021, p. 24) considera que uma *startup* é uma empresa humana delineada para gerar um novo objeto ou serviço sob situações de inúmeras dúvidas.

Deste modo, o objetivo geral deste trabalho consiste em Analisar o regime jurídico das *startups* perante a lei geral de proteção de dados no Brasil. E

especificamente: Abordar a lei geral de proteção de dados e sua devida aplicabilidade; analisar a efetividade nas startups; discutir as sanções que esta lei poderá aplicar.

O assunto que está sendo abordado é consideravelmente novo na sociedade e diversas empresas não estão fazendo a devida aplicabilidade, isso é algo muito comum nas empresas que já estão há muito tempo no mercado, tendo em vista que muitos dos processos estão muito bem definidos e conduzidos, pois é muito mais prático conduzir um processo do início do que readaptar tudo que está sendo feito.

Contudo, vale ressaltar que a motivação para estudar e escrever acerca das peculiaridades da aplicação da LGPD no regime das startups, tendo em vista as experiências pessoais da autora, pois, atualmente trabalha em uma startup que possui atuação forte na área da tecnologia, sendo assim diariamente lida com a realidade.

Foram utilizados os delineamentos de pesquisa bibliográfica, Amaral (2007, p. 5) define como sendo “(...) uma etapa fundamental em todo trabalho científico que influenciará todas as etapas de uma pesquisa, na medida em que der o embasamento teórico em que se baseará o trabalho.” Dessa forma, o levantamento bibliográfico realizou-se em livros, revistas, artigos e resumos, teses e dissertações e publicações na internet.

Para a elaboração da pesquisa, foi utilizada a abordagem de natureza qualitativa, que, segundo Minayo (2001, p. 21), a pesquisa qualitativa: “[...] trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações dos processos e dos fenômenos [...]” Não se trabalha quantitativamente no seu processo.

O trabalho foi desenvolvido por seções que são apresentadas conforme a seguir, apresentamos um breve resgate histórico das startups, do qual é necessário falar das leis que regem esses empreendimentos e sua diferença com relação aos demais tipos de instituições comerciais. Foi abordado também sobre a Lei Geral de Proteção de Dados e Autoridade Nacional de Proteção de Dados que tem por finalidade proteger as informações pessoais dos consumidores, por fim apresenta-se as considerações finais sobre a pesquisa efetuada.

2 STARTUPS

2.1 SURGIMENTO E IMPACTO ECONÔMICO DAS STARTUPS

A expressão destacada de *startup* recebeu notoriedade e prestígio no fim dos anos 90, com aparecimento de empresas (.com), no Vale do Silício (OIOLI, 2019, p. 13). Esse modelo de empresas apresenta origem nos Estados Unidos com propriedades direcionadas em regra para o setor de tecnologia. O conceito desse exemplo está ligado ao baixo valor empresarial, do qual os gastos são mais baixos se comparando a outros empreendimentos. Embora, não seja possível descrever sobre qual foi a primeira *startup* a ser desenvolvida, visivelmente as primeiras *startups* apareceram no território depois nomeado de “Vale do Silício”, no estado da Califórnia, EUA” (REIS, 2021, p. 17). Quando o contexto é *startup*, analisa-se que na década de 70 se estabeleceu o primeiro exemplo empresarial, contudo a grande importância para todos veio somente no final do século 20, nos anos 90 (FEIGELSON; NYBO; CABRAL, 2018, p. 21).

Por outro lado, a Associação Brasileira de *Startups* as considera como “empresas nascidas de modelos de negócios ágeis e enxutos, capazes de criar valor para os clientes e resolver problemas do mundo real, fornecendo soluções escaláveis ao mercado usando a tecnologia como ferramenta” (MATIAS, 2021).

Uma coisa que essas duas perspectivas têm em comum é que as *startups* nascem em uma busca para melhorar todos os aspectos da vida.

Após chegar a uma concordância sobre esses casos, pode-se citar o modelo de *startups* como: *Uber, Nubank ou Ifood*, que não produziram algo tão característico, somente conceberam uma maneira de conveniência para o dia a dia. Matias (2021) destaca que atualmente, o Brasil tem impulsionado os negócios em quase todos os setores abrangidos pelos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, que serão alcançados até 2030, compondo a agenda global para o desenvolvimento e implementação de políticas públicas voltadas à promoção do desenvolvimento humano.

Agir nessas áreas pode abordar os desafios enfrentados pelas pessoas hoje de maneira mais empreendedora do que há tempos e ter um impulso maior e mais planejado.

Conforme Matias (2021) essa consideração se torna mais precisa em relação a provocações que não conseguem ser dominados somente pela atuação do poder público. Do qual avigora em ocasiões em que a atuação governamental não se demonstra eficiente como se observa no período da pandemia da Covid-19.

Para reiterar alguns dos pontos já mencionados, para que uma *startup* tenha um impacto real no país, seu ecossistema² deve ter algumas características-chave:

Para que uma *startup* apresente real impulso no país são imprescindíveis deliberadas propriedades maiores em seu ecossistema, são essas: valorizar o novo, destacando que a capacidade criadora precisa ser o fundamental alvo da instituição para movimentar e conduzir o seu desenvolvimento; burocracia escassa, os trâmites administrativos são inimigos da capacidade criadora, uma elevada atuação da empresa encontra-se inteiramente vinculado ao baixo nível de processos para a solução das demandas. Quanto menor a quantidade de problemas burocráticos, mais simples consistirá a procura por novas resoluções para a instituição.

Uma expressão bastante utilizada no meio empresarial consiste em um sistema de escalas, isto é, a habilidade que a empresa tem com relação ao desenvolvimento e receita, ou seja, o quanto o estabelecimento é capaz de desenvolver sem que a composição dos gastos que configura o negócio cresça equivalente. Isso determina as indigências do estabelecimento e seu ganho (BICUDO, 2016).

Sobre a redução de gastos, as *startups* especialmente, apresentam a prerrogativa de possuírem um gasto mínimo essa consiste em uma utilidade para eliminar custos e conservar o comércio, isso não intervém no desenvolvimento e resultados delas como, por exemplo, as empresas *Google*, *Apple* ou ainda a *Microsoft*, eram pequeníssimas no seu começo. O planejamento do empreendimento para com suas pesquisas, esse assunto é, sobretudo categórico na constituição e crescimento das *startups*, deste modo, produzindo um retorno inicial para determinado problema, sendo fundamental, uma tática expandida para se conduzir a um grupo-alvo (ROCHA, 2017).

Além da necessidade de haver leis que regulamentem a matéria é um desafio à interpretação delas e sua aplicação prática pelo Poder Judiciário. Com o início das

² O ecossistema de startups é toda a rede de empresas inovadoras, aceleradoras, incubadoras, hubs de inovação, comunidades e outras entidades que compõem a economia criativa no país. Basicamente, é o conjunto de organizações que apoia e dá visibilidade ao mercado de startups e scale-ups.

novas leis complementares do marco legal vigente é admissível examinarmos sua atuação jurisdicional. De modo exemplificativo, a aceitação de uma medida cautelar usada por meio do *fumus boni iuris e periculum in mora*. De acordo com o voto do relator, Juiz Geraldo Augusto, certifica intensamente que existe uma nova maneira de se explanar as novas jurisprudências do marco legal diante sua ilegalidade, evidenciada pela Lei nº 4.148/2019.

Outro exemplo atual a ser adotado é a utilização da Lei nº 13.467/2017 para agravo de instrumento no Tribunal Superior do Trabalho. O Ministro Augusto Cesar, relator da sexta turma do Tribunal Superior do Trabalho, votou por unanimidade que não há possibilidade de recurso ao TST e à Súmula 331, IV³.

A Lei de Inovação nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, trata do incentivo à inovação e à pesquisa de novas tecnologias posterior sua alteração em 2016 a lei foi modificada por a Lei nº 13.243 que determinou se debater a respeito de novas incitações ao desenvolvimento científico, habilitação e tecnologias inovadoras.

Matias (2021) desta que a Lei de inovação começou a apresentar uma relação de normas que ligam os serviços tecnológicos brasileiros, e pode-se destacar: a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico como critério para o crescimento econômico e social.

Reduzir as desigualdades regionais criando uma forma de promover o setor público de empresas relacionadas e a cooperação entre os setores públicos e privado. O panorama atual do Brasil apresenta um crescimento lento na produtividade tanto nos serviços públicos quanto nos privados, portanto, esses números podem ser observados.

A partir desses dados, pode-se observar que os americanos são mais produtivos que os brasileiros, para dar um exemplo, destacam-se: o que os funcionários americanos realizam em apenas 15 minutos, os brasileiros precisam de 1 hora para fazer. Considerando essa observação, fica claro que o brasileiro não sofreu nenhum tipo de incompetência ou habilidade, mas sim de ausência de eficiência. Deve-se notar também que, em grande medida, os serviços públicos estão

³ Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 1692 – 43.2013.5.15.0064 – Sob a Égide da Lei 13.467-2017. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1303048812/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-16924320135150064>

sujeitos a uma infinidade de leis que apenas dificultam, em vez de facilitar, coisas que já exigem muito esforço. (FGV, 2019)

A Lei Complementar nº 182/2021 estabeleceu o Marco Legal, do qual o poder público apresentou uma sequência de melhorias considerando a relevância que as *startups* desenvolvem ultimamente. Esses empreendimentos estão sujeitos a ser classificados como uma categoria de contribuintes do futuro, ainda que primeiramente não alcancem uma resposta inteiramente confiável, porém, avaliando o extenso prazo elas não apenas suprem a quantia necessária assim como consistem em geração de novos empregos, garantindo futuros comércios de valor incalculável. Diante disso, que os melhores ecossistemas empresariais desenvolveram suas táticas, conforme Perin (2016, p. 142), as *startups* surgiram para beneficiar, e não atrapalhar. Só se atrapalha quem não busca entender a autêntica potencialidade delas atualmente frente ao universo.

O domínio público é bastante controlado, reguladas por princípios e seguidas de perto por vários órgãos, por exemplo, o Tribunal de Conta e Ministério Público, procurando se impedir a utilização indevida ou o redirecionamento do dinheiro público (MATIAS, 2021).

Outra dificuldade simples de especificar é que a busca pela agilidade no trabalho pode gerar enormes riscos no ecossistema da empresa e, diante disso, é preciso pensar com cuidado nessa nova mudança para evitar maiores atrasos dentro da empresa.

Uma ótima alternativa para resolver esse problema de forma universal é adotar a tecnologia atual, a revolução digital torna tudo mais rápido, sem complicações, e possibilita ao público fazer qualquer serviço com eficiência e sem comprometer a qualidade. O consenso é que a tecnologia garante grande progresso para toda a nossa sociedade, visto que, tudo é realizado mais rápido e sem a importantíssima perda na qualidade. Como todas as informações são transferidas digitalmente, o preço dos objetos passa a se tornar mais acessível, produzido em maior escala e, em última análise, instintivamente mais barato.

2.2 DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AOS OUTROS TIPOS DE EMPRESAS – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE CONCORRÊNCIA (170, IV, CF/88)

De acordo com André Santa Cruz (2019) o princípio da Função Social da Empresa consiste, na prática, uma composição de outros dois princípios constitucionais, são eles: Propriedade Privada (art. 170, II, CF/88) e Função Social da Propriedade (art. 170, III, CF/88), permanecendo assim o primeiro inerente aos bens de produção e o outro como princípio geral da atividade econômica.

O autor ainda relata que quando o assunto aborda sobre o estudo da Função Social da Empresa, ela se refere à atividade empresarial em si, que deriva da utilização dos titulados bens de produção por os empresários. Nos termos do artigo a propriedade desses bens está condicionada ao desempenho de funções sociais. De acordo com o inciso XXIII do artigo 5º da CF/88, a atividade de uma empresa (desempenho econômico organizado) ainda precisa desempenhar determinadas funções sociais, conforme Fábio Ulhoa Coelho, ao gerar empregos, pagar impostos, gerar riquezas e contribuir para o bom desenvolvimento social e cultural do meio ambiente, adoção de práticas sustentáveis e respeito aos direitos do consumidor (CRUZ, 2019, p. 48).

Portanto, o poder do empresário é tal que não deve ser em vão. As ferramentas de desenvolvimento econômico e social que as empresas representam, impactam diversos setores e pessoas direta ou indiretamente relacionadas, como operários, colaboradores, vizinhos, competidores, consumidores, meio ambiente, entre outros.

Deste modo, a empresa não precisa acatar todas as preferências pessoais dos empresários ou sócios da empresa, mas, sobretudo as propensões descentralizadas e coletivas de todos os afetados por sua existência e atividades.

Como exemplo prático do princípio que agracia à função social das empresas no arranjo jurídico nacional, tem-se a Lei nº 6.404/1976, no artigo 116 estipula que o sócio administrador precisa exercer o poder para que a companhia possa cumprir seu objeto e funções sociais, e têm responsabilidades e obrigações para com os demais acionistas da companhia, os que nela trabalham e para com a companhia. As comunidades em que atua devem respeitar e participar fielmente de seus direitos e interesses (BRASIL, 1976).

3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUA NECESSÁRIA RELAÇÃO COM OS STARTUPS

No mês de maio de 2018, a União Europeia divulgou uma atualização de seu Regulamento nº 2016/679, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), pois o mundo enfrentava um escândalo de violação de dados pessoais envolvendo a rede social *Facebook* e uma empresa de *marketing* do Reino Unido. Na época, a *Analytica* chamou bastante atenção em vários países e tem alimentado ainda mais as discussões sobre a Lei Geral de Dados do Brasil, cujo maior impacto no direito europeu está influenciando os debatedores brasileiros a desenvolver leis de padronização internacional.

A gama de temas abordados pela LGPD faz com que seja necessário refletir sobre o impacto que essas normas podem ter dentro das disposições jurisdicionais, especialmente porque os conflitos modernos são cada vez mais trazidos ao nosso conhecimento em relação aos dias atuais, nada parecido com o que nossos pais enfrentaram não muito tempo atrás.

A *startup* possui um amplo dilema, procederá as informações de clientes, fornecedores, servidores ou de terceiros, como empreendimento trabalhará com muitos dados e com intuito de resguardar as pessoas foi estabelecida a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desta maneira todo e qualquer empreendimento que trabalha com informações pessoais precisa estar em concordância com a lei.

Portanto, é imperativo que as empresas desenvolvam um plano estratégico de adaptação e criem um histórico para apresentar, caso seja exigido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Eles devem começar com o princípio de minimizar a coleta de dados e devem fornecer o mínimo de utilidade possível para o objeto ou serviço (OIOLI, 2019).

À medida que a empresa cresce, será mais fácil ajustar a empregabilidade do princípio de *Privacy by Design* (reconhecido como privacidade por estrutura de sistema). Esse reconhecimento está claramente presente no GDPR e na LGPD, o que pode ser deduzido do disposto no artigo 46, do qual o texto expressa a obrigação de assegurar normas técnicas e administrativas a partir do conceito de produto ou serviço inclusive o seu rejeite, impedindo que o processamento seja inconsistente com os pareceres legislativos.

Esse princípio é resultado para os que estão concebendo uma *startup* – atenuasse o seu perigo a partir da reprodução inicial do empreendimento. De modo

geral, todas as apreensões que empreendimentos clássicos necessitam ter se amoldam na área da *startup*, entretanto em menor dimensão e de maneira mais compreensível, por se tratar de um exemplo de mercado mais flexível (OIOLI, 2019).

3.1 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS / AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O GDPR é o regulamento atual da União Europeia relativo à privacidade e proteção dos dados pessoais de seus habitantes. Esta jurisprudência é modelo para o desenvolvimento da LGPD e posterior normatização da proteção de dados no Brasil, e foi muito facilitada pela qualidade incluída no GDPR de que informações pessoais de europeus só são capazes de ser disponibilizadas para regiões com proteção de dados apropriada.

O Regulamento 679/2016, no art. 45: 1, diz: pode ser efetuada uma transmissão de informações pessoais para um país terceiro ou uma instituição internacional se a Comissão estiver determinada que o país terceiro, uma jurisdição ou um ou mais departamentos característicos desse país terceiro, ou a instituição internacional em causa, certifica uma condição de proteção apropriada. “Esta transmissão não determina permissão exclusiva.” A indicação já se encontrava presumida na Diretiva 95/46/CE: Artigo 25: “1. Os Estados-membros constituirão que a transmissão para um país terceiro de informações pessoais assunto de tratamento, ou que se proponham a ser assunto de tratamento depois a sua transmissão, só pode concretizar-se se, sob exceção da observância das deliberações nacionais adaptadas nas condições das outras deliberações da presente diretiva, o país terceiro em discussão garantirá um grau de proteção correspondente (UNIÃO EUROPEIA, 2016 *apud* DE LUCCA; LIMA, 2020, p. 378).

Assim, foi estabelecida a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Art. 55-A LGPD) sem custo adicional, visto que a composição da Autoridade fará uso dos cargos e funções atribuídos na estrutura institucional e de entidades existente para as competências do Poder Executivo⁴, e constitui um órgão da administração pública direta que integra o Presidente da República que também é responsável pela seleção

⁴ Medida provisória n. 869. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7904411&ts=1594019736542&disposition=inline>

e nomeação dos membros do Conselho de Administração da ANPD (artigo 55-D, § 1º da LGPD).

A estrutura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados como instituição da administração pública indireta, de modo distinto da conjecturada por a Câmara dos Deputados, não foi aprovada por grande parte dos doutrinadores brasileiros, visto que observaram que o modo como o órgão foi implantada prejudicou a atuação deste como uma entidade livre e independente, tendo em vista a sua explícita relação ao Presidente da República.

Conforme mencionado por Roberto Pfeiffer (2019), embora o artigo 55-B se refira à garantia de autonomia técnica e decisória à ANPD (BRASIL, 2018), é exatamente por esse vínculo que teria efeitos negativos, avaliando que a decisão da ANPD pode ser examinada por meio do recurso administrativo pelo Presidente da República, o que poderia intervir totalmente em sua autonomia decisória.

Ao examinar a Lei 13.709/2018, observa-se que a ANPD consiste em natureza jurídica temporária, passível de ser modificada pelo Presidente da República em instituto da administração pública federal indireta, sujeita a regime especial de governo autônomo e vinculados ao Presidente da República, bem como à ANPD, sendo feita a análise das alterações de natureza jurídica no prazo de dois anos a partir de sua entrada em vigência.

O Brasil seguiu a escolha de correção, por assim dizer, a ANPD exercerá as funções de fiscalização, regulação e sanções. Apesar dessa implementação, o Brasil ainda é avaliado pelo Conselho Europeu de Proteção de Dados como um país com nível insuficiente de proteção de dados.

A análise também é relevante para países do MERCOSUL, como Argentina e Uruguai, que receberam o selo da União Europeia de conformidade com o GDPR e a existência de autoridades de proteção de dados adequada e independente, conseguirá incentivar a relação comercial e a colaboração internacional em meio aos países do bloco (ITSRIO, 2018).

O regulamento europeu instituiu que as leis de proteção de dados precisam possuir sua própria estimativa anual para usufruir de autonomia e recursos presumidos para executar efetivamente seus poderes (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Apesar disso, esse exemplo não está totalmente associado às composições das autoridades desses países sul-americanos, o modelo mais próximo é o proposto

pela Argentina, embora com orçamento próprio, as autoridades integram *La Agencia*, que administra os recursos previstos para seu desempenho, pois as receitas destinadas aos órgãos de conservação estão incluídas em outras receitas. (IDEC, 2019)

3.2 STARTUPS VS SCALE-UP

A Lei Complementar nº 182/2021, que estabelece o marco legal das *Startups*, as delimitam como instituições empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, do qual seu desempenho se diferencia pelas modificações empregadas ao modelo de transações ou a bens e serviços ofertados.

No Brasil, o comércio de *Startups* vem crescimento constantemente, ainda que o cenário gere algumas incertezas. Conforme a Associação Brasileira de *Startups*, o Brasil terminou o ano de 2021 com 14.065 empreendimentos desse gênero, espalhadas por 710 municípios brasileiros. Esses dados foram propagados pelo registro da revista Exame.

As *Scale-ups*, deste modo, são avaliadas como o progresso das *Startups*. Isto é, são comércios que se encontram em uma etapa mais amadurecida e alcançaram sua consolidação no mercado. A expressão *Scale-up* foi gerada por Frank Nourygart, criador do *Startup Weekend*. De acordo com o especialista, se encaixam nessa classificação as instituições que apresentaram uma média anual de, pelo menos, 20% de desenvolvimento nos últimos três anos (MATIAS, 2021).

Deste modo, à *Scale-up* consiste em uma empresa de alto crescimento (EAC) do qual o ciclo rápido de desenvolvimento e concepção de riqueza funda-se, essencialmente, na escalabilidade do seu exemplo de negócios. Isso não denota que um empreendimento *scale-up* jamais exiba poder de comercialização (por meio da constituição de uma marca forte).

O Brasil é um painel para que bons negócios aconteçam, visto que muitas *Startups* que nasceram nos últimos anos ampliaram-se e agora são *Scale-ups*. A empresa 99, por exemplo, de início era um negócio pequeno e atualmente dispõem

em um dos principais meios de transporte de passageiros do país. A empresa ainda veio a ser o primeiro unicórnio⁵ do Brasil (REIS, 2021).

Pode-se citar o *iFood*. A *foodtech* transformou a maneira como o *delivery* de alimentação é efetivado e ultimamente lidera esse comércio, não somente no Brasil, mas inclusive em países como México, Colômbia e Argentina. No setor de finanças, podemos citar o Banco Inter, que veio a se tornar o primeiro banco inteiramente digital e com ações listadas na B3.

Bem como podemos citar também a *Tallos Tecnologia*, uma empresa Nordestina, fundada em 2017, com o intuito de ajudar as empresas a facilitar o processo de atendimento e vendas, integrando todos os canais de comunicação em um só lugar, atendimento *Omnichannel*. Membros do Maior Hub de Inovação da América Latina (*@cubo.network*), maior *Startup* em crescimento do Estado do Ceará e está presente em todo Brasil. A *Tallos Tecnologia* é uma empresa focada em soluções de relacionamento digital.

Vale ressaltar que a empresa citada acima, foi adquirida pela *RD Station*, (TOTVS, 2022 *on-line*) uma empresa considerada unicórnio do Brasil, desenvolvedora de *software* (SaaS) voltado para o crescimento de médias e pequenas empresas, adquirida pela TOTVs, maior empresa do país é a 6ª maior do mundo no segmento de Tecnologia. (DIGITAL MONEY INFORME, 2022 *on-line*)

4 ANÁLISE DA RESOLUÇÃO – ANPD

⁵ Empresa que alcançam valorização de um bilhão de dólares.

Mesmo sendo uma lei de 2018, a LGPD tem um tempo de *vacatio legis* (vacância da lei) com pelo menos dois anos, portanto, está em vigor há pouco mais de um ano, portanto notoriamente uma legislação contemporânea que, conseqüentemente ainda não apresenta uma colaboração histórica com relação ao desempenho dos empreendimentos em concordância com o mencionado princípio.

Sem dúvida, o processo de adaptação é mais fácil para os amplos empreendimentos, como as multinacionais, empresas públicas e grandes empresas em geral, e algumas delas até esperam se adequar às requisições originadas pelas normas posteriormente a promulgação da lei, pois parte delas dispõe de recursos, um setor jurídico para acessória e demandas em geral e um sistema organizacional distinto quanto a sua estruturação.

Além disso, temos micro e pequenas empresas na direção oposta e com recursos bem mais limitados, essa estrutura é majoritariamente centralizada em uma pessoa acaba sendo responsável por várias áreas da empresa (administrativo, RH, outros), do qual a adequação as normas ficam mais árdua.

No entanto, diante das maiores dificuldades dos pequenos agentes e do objetivo de trazer igualdade e justiça para a acomodação dos agentes, a ANPD promulgou a RESOLUÇÃO CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, e defendeu para eles uma intervenção diferenciada com relação à aplicabilidade da Lei nº 13.709/2018, em virtude dos prazos, lançamentos das intervenções de tratamento, as informações dos imprevistos de segurança, o incumbido pela sistemática de informações pessoais e a confiabilidade e boas práticas.

Deste modo, a Resolução CD/ANPD N° 2, no art. 2. I - Pequenos agentes de processamento: microempresas, empresas de pequeno porte, *startups*, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as entidades sem fins lucrativos na forma da legislação vigente, assim como as pessoas físicas e entes privados despersonalizados que realizem o processamento de dados pessoais, admitindo compromissos peculiares do Controlador ou operadores:

Art. 9º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem cumprir a obrigação de elaboração e manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais, constante do art. 37 da LGPD, de forma simplificada.

Art. 10. A ANPD disporá sobre flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da regulamentação específica.

Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.

Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais e necessários para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 14. Aos agentes de tratamento de pequeno porte será concedido prazo em dobro:

I - no atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, §§ 3º e 5º da LGPD, nos termos de regulamentação específica;

II - na comunicação à ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos de regulamentação específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade física ou moral dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada regulamentação;

III - no fornecimento de declaração clara e completa, prevista no art. 19, II da LGPD;

IV - em relação aos prazos estabelecidos nos normativos próprios para a apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela ANPD a outros agentes de tratamento.

Como mencionado acima, para manter a harmonia entre os prestadores de serviços e seus favorecidos, é importante que eles possuam conhecimento a respeito de todo artigo referido, especialmente para os empreendimentos de pequeno porte e deste modo continuar o domínio com relação a todas as informações de sua clientela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse trabalho foram-se esclarecidos de maneira científica como informação para as pessoas, que as startups são modelos empresariais que causam uma ruptura com o modelo tradicional de realização do trabalho, com uma empregabilidade de custo baixo, o que pode ocasionar uma grande transformação e obtenção de lucratividade na efetivação das vendas ou até mesmo no seu bem final, tornando-se bastante atrativo para os empreendedores.

Muito disso ocorre devido aos grandes avanços tecnológicos do qual foram instrumentos essenciais para esses resultados, justamente por conta dessas novas apreensões tecnológicas foram possíveis realizar feitos que outrora eram classificamos como impossíveis e irrealizáveis.

A história nos confirma que qualquer empreendimento consegue ter notoriedade, porém, é necessário que consiga constituir seu ecossistema empresarial e garantir a devida atenção com relação às modificações presentes no mercado, além disso, é preciso que o empresário permaneça aperfeiçoando seus saberes assim como sua aprendizagem habitual.

Deste modo, é necessário deixar claro que recentemente a Lei Complementar nº 182/2021, estabeleceu o marco legal das *Startups*, as delimitando como instituições empresariais ou societárias. Ou seja, as *startups* consistem em um comércio viável, do qual pode ser muito empregado no Brasil, vindo a ser um ótimo investimento, uma alternativa de empreendimento. É um exemplo de estilo empresarial que comumente procura uma sociedade ou pessoas para investirem, já que existe bastante procura por investimentos.

Apesar de estarmos em um cenário de incertezas no Brasil, com relação aos investimentos, podemos citar as *startups* como uma excelente escolha por constituírem empresas com poucos custos e em regra com bens de grande valor agregado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6404consol.htm>. Acesso em: 09/11/2022.

BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei 13.709**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 1692 – 43.2013.5.15.0064** – Sob a Égide da Lei 13.467-2017. Responsabilidade Subsidiária. Transcendência Não Configurada. Pretensão recursal de afastamento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, a despeito da decisão regional mostrar-se em consonância com a súmula 331, IV do TST. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, relevante a perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1303048812/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-16924320135150064>

BRASIL. **LEI Nº 13.853, DE 8 DE JULHO DE 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2019/Lei/L13853.htm#art2>. Acesso em: 22 Abri. 2022.

BRASIL. HSC. LGPD: **Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil**. Disponível em: <https://www.hscbrasil.com.br/gdpr/>. Acesso em: 25 Nov. 2022;

BRASIL. **Resolução CD Nº2/ANPD, de 27 de janeiro de 2022**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562>

BICUDO, L. O que é uma *Startup*? **StartSe**, 2016. Disponível em: <https://www.startse.com/noticia/startups/afinal-o-que-e-uma-startup>>. Acesso em:

CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**: Volume único, 9. ed. São Paulo: Método, 2019.

DIGITAL MONEY INFORME. **A startup cearense é especializada em conversational commerce**. 2022. Disponível em: <https://www.digitalmoneyinforme.com.br/rd-station-do-grupo-totvs-compra-a-tallos-por-r-67-mi-a->

UNIÃO EUROPEIA. **REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2016. Disponível em: EUR-Lex - 32016R0679 - EN - EUR-Lex (europa.eu). Acesso em: 08/11/2022.